



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10825.000849/2003-94
Recurso nº : 132.378
Acórdão nº : 301-32.755
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : FRANCESCHETTI & FRANCESCHETTI LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA – COMPENSAÇÃO.

Os Títulos da Dívida Pública não representam créditos advindos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais e, não podem ser considerados como “da mesma espécie” em relação a tributos, contribuições e receitas patrimoniais, conforme dispõe o artigo acima referido.

Não é possível efetuar a compensação, nos termos e condições determinados pela Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores, não existindo permissão legal para fundamentar a compensação pleiteada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **23 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10825.000849/2003-94
Acórdão nº : 301-32.755

RELATÓRIO

A Recorrente é detentora de direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Pública – ADP, no valor corrigido de R\$ 71.272,37. Com base nisso, ingressou com pedido de Declaração de Compensação – Dcomp, de débitos tributários de código 6106 (SIMPLES), relativos aos períodos de apuração compreendidos entre 31/01/2000 a 30/11/2001, com base em restituição a que teria direito referente a apólice acima mencionada.

Através do Despacho Decisório de fl. 129/130, proferido pela DRF/BAURU, o pleito foi indeferido, com base na Instrução Normativa – IN SRF nº 226/2002. A autoridade administrativa arguiu não é possível efetuar compensação de débitos com direito creditório de ADP's, não há previsão legal para esta compensação.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (148/154), aduzindo sucintamente:

- que é possuidora da Apólice da Dívida Pública da República dos Estados Unidos do Brasil de nº 738.726, constante de seu ativo contábil, emitida em conformidade com o Decreto nº 16.031, de 1923, portanto válida e eficaz, tratando-se de título líquido e certo;
- que o despacho decisório contraria todos os princípios de direito, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, afrontando ainda, princípios constitucionais;
- colaciona entendimento do jurista Aliomar Balieiro, bem como, o art. 162, inciso II, também do CTN, o qual admite o pagamento de tributo em papel selado que contenha cancela governamental, que é o caso das ADP's;
- que há previsão legal para que as ADP's seja aceitas como pagamentos de tributos e/ou compensação, cita artigo 368, do Código Civil, art. 74 da Lei nº 9.430/96, Decreto nº 16.031/1923, 19.412/1930, 19.412/1930, 2.376/1987, Lei nº 10.072/2000 e Lei nº 10.179/2001;
- afirma que a compensação é um direito potestativo, pois opera de pleno direito por força de lei, até mesmo contra a vontade do credor ou ignorância das partes;
- requereu a reformulação do despacho decisório, a fim de homologar o pedido de compensação, determinando a suspensão da

Processo nº : 10825.000849/2003-94
Acórdão nº : 301-32.755

exigibilidade dos débitos declarados, nos termos do inciso III, do art. 151 do CTN, até que sejam determinados extintos.

O Acórdão DRJRIBEIRÃO PRETO/SP (fls. 179/185), indeferiu a solicitação segundo ementa adiante transcrita:

“COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, sendo vedado a compensação e/ou pagamento de débitos tributários com Apólices da Dívida Pública.

Solicitação Indeferida.

Notificada, a Postulante apresentou seu recurso voluntário (fls. 190/198), reiterando os termos contidos na exordial, não trazendo aos autos nenhum fato novo ou superveniente.

É o relatório.



Processo nº : 10825.000849/2003-94
Acórdão nº : 301-32.755

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

A questão cinge-se sobre a proposta de compensação de Título da Dívida Pública – ADP, com débitos tributários, por iniciativa da ora Recorrente.

Sabe-se que os Títulos da Dívida Pública nada mais são do que títulos emitidos e garantidos pelo governo (União, Estados ou Municípios) e, representam, basicamente, um instrumento de política econômica e monetária que pode servir para financiar um déficit do orçamento público, antecipar receita ou garantir o equilíbrio do mercado do dinheiro.

Ocorre que os títulos da dívida pública, não constituem matéria tributária.

Cabe dizer aqui, que o crédito tributário é extinto, entre outras hipóteses, pelo pagamento ou pela compensação, institutos que têm características distintas e não podem ser confundidos.

O art. 66 da Lei nº 8.383/91 determina que, in verbis:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”

Assim, na hipótese dos autos, os Títulos da Dívida Pública não representam créditos advindos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais e, não podem ser considerados como “da mesma espécie” em relação a tributos, contribuições e receitas patrimoniais, conforme dispõe o artigo acima referido.

Com efeito, não é possível efetuar a compensação, nos termos e condições determinados pela Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores, não existindo permissão legal para fundamentar a compensação pleiteada pela Recorrente.

24

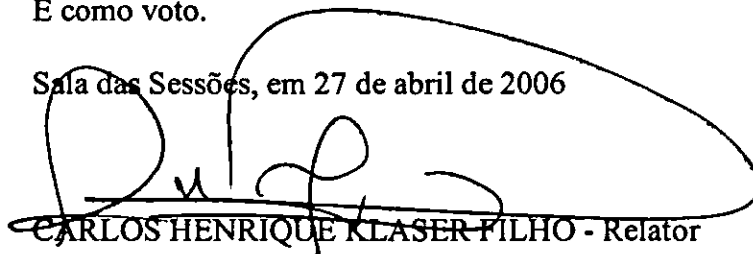
Processo nº : 10825.000849/2003-94
Acórdão nº : 301-32.755

Por outro lado, não existe na legislação qualquer menção sobre a possibilidade de análise da utilização de Títulos da Dívida Pública para compensação ou pagamento de tributos ou contribuições federais.

Pelo exposto, por tratar de matéria da competência deste Conselho, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário pela ausência de pressuposto legal que motivasse a compensação pretendida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator